



## PROJETO DE LEI N° 21, de 05 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde - CMS e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

e FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono  
promulgo a seguinte Lei Ordinária:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS, criado pela Lei Municipal nº 43, de 10 de junho de 1996, constituiu-se em órgão colegiado e permanente, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Novo Hamburgo.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS tem por finalidade a busca permanente da melhoria das condições de saúde da população, nos níveis de atendimento primário, secundário e terciário da saúde.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, sem prejuízo das funções do Legislativo Municipal e em consonância com a legislação municipal, estadual e federal:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito do Município, buscando garantir a universalidade, a equidade e gratuidade dos serviços prestados;

II - apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os instrumentos de planejamento e gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

IV - acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos, participando do planejamento e fiscalizando a execução orçamentária da Secretaria responsável pela gestão da política da saúde do Município de Novo Hamburgo;

V - aprovar critérios e valores complementares à tabela nacional de remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial, no âmbito do Município;

VI - estabelecer critérios, acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciado mediante contrato ou convênio, para integrar o

[www.novohamburgo.rs.gov.br](http://www.novohamburgo.rs.gov.br)



Sistema Único de Saúde na esfera municipal;

VII - apreciar e aprovar o plano de aplicação e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua movimentação;

VIII - apreciar e aprovar os relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde, apresentados pelo gestor municipal;

IX - apreciar e aprovar, previamente, convênios e termos aditivos a serem firmados pela SMS;

X - participar da organização dos serviços públicos locais, de saúde, buscando capacitar-los a atender a demanda local, com eficiência e efetividade;

XI - fiscalizar os órgãos públicos e aqueles conveniados ou contratados com o Sistema Único de Saúde, no sentido de proporcionarem um desempenho com resolutividade satisfatória;

XII - desenvolver esforços no sentido de integrar as diversas organizações de saúde, com o intuito de evitar paralelismo de ações;

XIII - aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada quatro anos, e convocá-las extraordinariamente;

XIV - promover a ampla descentralização das ações e serviços de saúde, bem como dos recursos financeiros;

XV - formular diretrizes e instruções para a formação e funcionamento das comissões locais de saúde;

XVI - outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares, baixados pelo Ministério da Saúde e Conselhos Nacional e Estadual de Saúde, que se referirem à operacionalidade e gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS, respeitando a paridade estabelecida no § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, respeitará a seguinte proporcionalidade:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de trabalhadores em saúde ou profissionais de saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de prestadores de serviços e da área governamental, será composto:

**§ 1º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS será constituído por até 32 (trinta e dois) conselheiros, sendo:

I - até 16 (dezesseis) conselheiros representantes de usuários;

II - até 8 (oito) conselheiros representantes dos trabalhadores em saúde ou profissionais de saúde;

III - até 6 (seis) conselheiros de representantes do Poder Executivo;

IV - até 2 (dois) conselheiros representantes dos prestadores de serviços;

**§ 2º** A participação das entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.



**§ 3º** Respeitando o princípio da paridade da representação dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- I - associações de pessoas com patologias;
- II - associações de pessoas com deficiências;
- III - entidades indígenas;
- IV - movimentos sociais e populares, organizados;
- V - movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- VI - entidades de aposentados e pensionistas;
- VII - entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- VIII - organizações de moradores;
- IX - organizações religiosas;
- X - sindicatos, federações, associações e/ou confederações de trabalhadores da área de saúde, respeitadas as instâncias federativas;
- XI - conselhos de profissões regulamentadas;
- XII - instituições de ensino superior e comunidade científica;
- XIII - entidades públicas, hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- XIV - entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- XV - órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais do Município de Novo Hamburgo;
- XVI - Comissões locais/distritais de saúde.

**§ 4º** Para cada conselheiro titular, deverão ser indicados 2 (dois) conselheiros suplentes.

**Art. 5º** Para a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão observados os seguintes procedimentos:

I - serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo: os representantes do Poder Executivo, e seus respectivos suplentes;

II - serão eleitos por um Colégio Eleitoral, composto pelas próprias entidades habilitadas:

- a) os representantes de usuários;
- b) os representantes dos trabalhadores em saúde ou profissionais de saúde;
- c) os representantes dos prestadores de serviços;

**§ 1º** O Colégio Eleitoral será convocado por edital específico, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao do pleito.

**§ 2º** O processo eleitoral de que trata o inciso II será regulamentado por Resolução aprovada pelo Plenário do Conselho.

**§ 3º** Não sendo possível a eleição de todos os representantes de usuários, haverá a diminuição de igual número dos representantes dos demais segmentos, visando a manutenção da paridade da representação dos usuários em relação ao conjunto dos



demais segmentos no Conselho.

**§ 4º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS se instalará com, no mínimo, 14 (quatorze) representantes.

**§ 5º** As entidades selecionadas na forma do inciso II do caput poderão propor a substituição de seus respectivos representantes, conforme sua conveniência, respeitando o disposto no Regimento Interno.

**§ 6º** A posse dos representantes ocorrerá com a publicização do respectivo decreto de nomeação.

**§ 7º** O mandato de conselheiro será de 02 (anos) anos, permitida recondução para mandatos sucessivos.

**§ 8º** O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para completar o mandato em caso de vacância.

**§ 8º** O mandato de conselheiro, em hipótese excepcional e urgente, desde que justificado e aprovado na sessão plenária do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dada ampla publicidade, poderá ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo, entretanto, o exercício da representação reconhecido como função pública relevante.

**§ 1º** A ausência de conselheiro, sem justo motivo, por 3 (três) sessões plenárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de um (1) ano, acarretará a vacância automática da representação.

**§ 2º** Na hipótese de comparecimento do suplente, a ausência do titular não será computada como falta para os fins do § 1º.

**§ 3º** A entidade e o respectivo conselheiro serão notificados com antecedência de sua situação no colegiado.

**§ 4º** Ocorrendo a vacância, será o fato comunicado imediatamente à entidade detentora da representação para que proceda a imediata indicação de novo representante.

## **CAPÍTULO IV** **DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 7º** A organização estrutural do Conselho Municipal de Saúde - CMS será formada pelo(a):

- I - Plenário do Conselho;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Permanentes de:
  - a) Assessoramento Técnico;



- b) Fiscalização;
- c) Orçamento e Finanças;
- d) Relatório de Gestão.

**§ 1º** O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

**§ 2º** O Plenário poderá constituir comissões especiais, sempre que necessário, a seu critério, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 8º** A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário, os quais serão eleitos pelo Plenário do Conselho.

**§ 1º** A Diretoria Executiva, que respeitará a paridade da representação dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos no Conselho, será eleita dentre seus conselheiros, segundo disposições do Regimento Interno, preferencialmente, na primeira sessão plenária após a nomeação do Conselho.

**§ 2º** As atribuições da Diretoria Executiva e dos seus membros serão especificadas no Regimento Interno.

**§ 3º** O mandato da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, concomitante ao período previsto no § 7º do art. 5º, permitida a reeleição uma única vez para a mesma função.

**§ 4º** Na ocorrência de vacância das funções de Presidente e de Secretário, assumirão como sucessores o 1º Vice-Presidente e o 1º Secretário, respectivamente, em caráter temporário, pelo período máximo de 3 (três) meses, prazo o qual deverá ser realizada nova eleição, salvo se já tiver transcorrido mais de 3/4 do mandato, hipótese em que os sucessores exercerão o mandato até a convocação de nova eleição.

**§ 5º** Na ocorrência de vacância do cargo de 1º e/ou 2º Vices-Presidente e de 1º e/ou 2º Secretários, deverão ser convocadas eleições, ficando esta dispensada se não exceder a 3 (três) meses, ou se o mandato já tiver ultrapassado 3/4 do seu período.

**§ 6º** Na hipótese de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, o encargo caberá ao 1º Secretário e ao 2º Secretário, respectivamente, até que seja realizada a eleição no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo ser dispensada pelo Plenário se o mandato já tiver ultrapassado 3/4 do seu período.

**§ 7º** Considera-se vacância:

- I - renúncia;
- II - morte;

III - impossibilidade ou ausência que exceda três meses, conforme as hipóteses previstas neste artigo;

IV - não comparecimento, sem justificativa, durante três reuniões consecutivas da Mesa Diretora, ou quatro alternadas no período de 6 (seis) meses;

V - afastamento compulsório, que ocorrerá em situações análogas a

[www.novohamburgo.rs.gov.br](http://www.novohamburgo.rs.gov.br)



condutas incompatíveis com o exercício da função pública, conforme definido na legislação própria, denunciadas ao Plenário por escrito, de forma fundamentada e acompanhada de provas, garantindo-se ao denunciado o direito à defesa escrita no prazo de 10 dias, bem como sustentação oral em sessão plenária convocada para o julgamento, que deliberará em única instância, exigindo-se quorum mínimo e voto na proporção de 3/4 de Conselheiros.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 9º** O mandato dos Conselheiros, vigente quando da entrada em vigor desta Lei, fica prorrogado até a finalização do processo eleitoral de que trata o art. 5º.

**Art. 10.** Cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela gestão da política da saúde do Município de Novo Hamburgo, assegurar ao Conselho Municipal de Saúde - CMS o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, os recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

**Art. 11.** Os Conselheiros, quando em representação ao órgão colegiado fora do município, terão direito a passagens e diárias, conforme legislação municipal vigente.

**Art. 12.** As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde - CMS deverão ter ampla divulgação e com acesso assegurado ao público.

**Art. 13.** O Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros, disporá sobre a realização de reuniões ordinárias, sua periodicidade, o quórum mínimo para a realização, o seu funcionamento, bem como as demais ações entendidas como necessárias ao cumprimento dos seus objetivos.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Saúde - CMS contará com dotação orçamentária proveniente do orçamento da Secretaria responsável pela gestão da política da saúde do Município de Novo Hamburgo.

**Art. 15.** Ficam revogadas a:

- I - Lei Municipal nº 43, de 10 de junho de 1996;
- II - Lei Municipal nº 2.721, de 07 de julho de 2014.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2023.

Prefeita

Registre-se e Publique-se

Secretário Municipal de Administração

[www.novohamburgor.rs.gov.br](http://www.novohamburgor.rs.gov.br)